

A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
JEQUITINHONHA - URC JEQUITINHONHA

Referência: **Recurso Administrativo - Concessão de Licença de Operação**

Proc. - PA/Nº 00472/2007/006/2013 - DNPM 830 .359/2004 e 832 .979/2002 - APEF 14.719/2013 - Processo Administrativo da Licença de Operação: Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. (Ex - Anglo Ferrous Minas - Rio Mineração S.A.)



**Lucio Guerra Júnior**, brasileiro, casado, veterinário e produtor rural, portador da RG MG 3511767, CPF 551443496-68, inscrita no residente e domiciliado em Conceição do Mato Dentro, na Av. Cassimiro de Souza, 134, Bairro Brejo- CEP 35860-000, **Patrícia Generoso Thomaz**, brasileira, casada, advogada e produtora rural, Carteira de Identidade MG 6.04891, CPF 000598156-55, residente e domiciliada em Conceição do Mato Dentro, Av. Cassimiro de Souza, 134- Bairro Brejo, CEP 35.860-000, **Flavia Lilian Santos Costa Barroso**, brasileira, casada, CI M2883147, CPF 604.959.286-15, com endereço para correspondência na Rua Paracatu, 277 - sl.39 - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.180-090, **Bartolomeu Moreira Barroso**, brasileiro, casado, CI M897826, CPF 377.696.506-15, com endereço para correspondência na Rua Paracatu, 277 - sl.39 - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.180-090, **Gustavo Tostes Gazzinelli**, brasileiro, jornalista, CI MG 607.204, CPF 401.074.426-04, residente e domiciliado à Praça Nova York 26/301, Cep:30.315-550, Belo Horizonte, na qualidade de terceiros interessados cujos direitos e interesses foram afetados pela decisão que concedeu a Licença de Operação para a Anglo American Minério de Ferro do Brasil, bem como na qualidade de cidadãos interessados em assegurar os direitos e interesses coletivos e difusos violados pela concessão de referida licença de operação, vem, respeitosamente, **por seus representantes infra assinados, ut instrumento de procuração anexo, com escritório na** Avenida Francisco Sales, nº. 531, Bairro Floresta, CEP 30150-220 Belo Horizonte/MG onde recebe intimações e avisos, vem **apresentar,**

### **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE CONCESSÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO**

ao empreendimento MINAS-RIO - PA/Nº 00472/2007/006/2013 - DNPM 830 .359/2004 e 832 .979/2002 - APEF 14.719/2013 - Processo Administrativo da Licença de Operação: Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. (Ex - Anglo Ferrous Minas - Rio Mineração S.A.) - Lavra a céu aberto com tratamento a úmido minério de ferro, obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas), unidade de tratamento de minerais UTM, barragem de contenção de rejeito/resíduos, pilhas de rejeito/estéril, postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos, subestação de energia elétrica, aterro para resíduos não perigosos - Classe II, de origem industrial - Conceição do Mato Dentro, Alvorada de Minas e Dom Joaquim/MG

Supram Jequi



## 1- DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O apelo fundamenta-se no comando legal contido nos arts. 19 a 25 do Decreto nº 44.844 de 25/06/2008 c/c art. 60 a 63 da DN COPAM 177 de 22/08/2012, requerendo, desde já, caso não reconsiderado a decisão por V. As, que as presentes razões sejam enviadas à análise da autoridade hierarquicamente superior, representada pela Câmara Normativa Recursal - CNR/COPAM.

Tempestivo o pedido de reexame, uma vez que a LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 02/10/2014 (doc. Anexo) sendo o termo inicial o dia 03/10/2014 e o termo final em 01/11/2014 (sábado), prorrogando-se para 03/11/2014. Isso porque, nos termos do que prescreve o art. 59 da Lei 14.184 de 31/01/2002, na contagem dos prazos no processo administrativo exclui-se da contagem o dia do começo e inclui-se o do vencimento, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houve expediente na repartição.

A indigitada licença foi concedida na 86ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada/Copam Jequitinhonha (URC Jequitinhonha) realizada no dia 29 de setembro de 2014, no Ginásio Poliesportivo Renato Azeredo - Av. da Saudade s/nº, Centro, Diamantina/MG.

Os fatos e dados descritos no presente recurso encontram-se registrados entre os documentos colacionados nos autos do licenciamento ambiental o que torna desnecessário o seu fornecimento por meio de cópia, nos termos do que prescreve o art. 26 da Lei Estadual nº 14.184 de 30/01/2002.

Atende, pois, aos requisitos de admissibilidade uma vez que aviado a tempo e modo.

## 2- BREVE RELATO DOS FATOS

No dia 29 de setembro de 2014, reuniu-se a URC Jequitinhonha para a 86ª Reunião Ordinária, com o seguinte ponto de pauta constante como item 4:





#### **4. Processo Administrativo para exame da Licença de Operação:**

**4.1 Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. (Ex - Anglo Ferrous Minas - Rio Mineração S.A)** - Lavra a céu aberto com tratamento a úmido minério de ferro, obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas), unidade de tratamento de minerais UTM, barragem de contenção de rejeito/resíduos, pilhas de rejeito/estéril, postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos, subestação de energia elétrica, aterro para resíduos não perigosos - Classe II, de origem industrial - Conceição do Mato Dentro, Alvorada de Minas e Dom Joaquim/MG - PA/Nº 00472/2007/006/2013 - DNPM 830.359/2004 e 832.979/2002 - APEF 14.719/2013 - Fase II - Classe 6. Apresentação: Supram JEQ. RETORNO DE VISTAS pelos conselheiros Felipe Faria representante da PGJ; Denise Bernardes Couto representante da FIEMG; Coryntho José de Oliveira Filho representante da FEDERAMINAS e José Antônio de Andrade representante da FETAEMG.

Contudo, os requisitos indispensáveis para a validade do ato administrativo não foram assegurados, pois foram violados os princípios norteadores da administração pública, uma vez que o licenciamento ambiental não obedeceu aos limites e procedimentos previstos no ordenamento legal vigente.

O licenciamento ambiental, ferramenta de extrema importância para a efetivação da tutela dos direitos difusos e coletivos previstos no art. 225 da CR/88, sendo ato administrativo, é vinculado ao disposto em lei. Nestes termos, o administrador deve observar os ditames legais, vinculação que assegura aos administrados que os órgãos titulares do poder administrativo não percam de vista a razão de sua instituição e do dever de decisão para a consecução do bem comum.

No caso em espécie, restou demonstrado a não observância, pela administração, do devido processo legal. A licença de operação foi concedida com base em parecer que, resta demonstrado, foi precipitado, improvisado, superficial, incompleto e insensato, ao violar o princípio da precaução e da legalidade que deve orientar a análise de todos os processos de licenciamento ambiental. Desta forma, forçoso o reconhecimento do pedido de reexame em razão dos seguintes argumentos:

### **3 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

#### **3.1- AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO SITE DO SIAM**



Desde a 85ª Reunião Ordinária da URC Jequitinhonha, ocorrida em 18 de setembro de 2014, foi denunciada a **indisponibilidade de informações relativas aos relatórios de cumprimento de condicionantes no site do Sistema Integrado de Informação Ambiental do Sistema Estadual de Meio Ambiente (Siam/Sisema).**

Referidas informações são indispensáveis para o controle de legalidade exercido pela sociedade civil, uma vez que para se aferir as avaliações e conclusões emitidas pela equipe técnica da SUPRAM Jequitinhonha no Parecer Único que aconselhou a concessão da licença de operação, é indispensável o conhecimento dos conteúdos dos relatórios de cumprimento das condicionantes. (Vide sequência de mensagens anexo).

Impossibilitou-se, desta forma, a participação efetiva e a possibilidade de aferição das dúvidas e questionamentos relativos às irregularidades e descumprimento de condicionantes do indigitado processo.

A troca de e-mails demonstram que, por inúmeras ocasiões, tentou-se, sem sucesso, obter as informações relativas aos relatórios de cumprimento de condicionantes no site da SIAM de forma a possibilitar a aferição das avaliações e conclusões emitidas pela equipe técnica da SUPRAM Jequitinhonha no Parecer Único (vide anexo ao Relatório de Vista do Ministério Público contido entre os documentos relacionados à pauta do dia 29/09/2014 )

Nesse passo, registre-se que a Licença de Operação da Anglo foi incluída na pauta da reunião extraordinária do dia 18/09/2014, e, **requerida vista por alguns dos conselheiros, no dia seguinte convocou-se a reunião para o retorno de vista**, demonstrando, repita-se, **inquestionável pressa, precipitação, improvisação ou insensatez que viola o princípio da precaução e da legalidade que deve orientar a análise de todos os processos de licenciamento ambiental.**

Contudo, permaneceram indisponíveis as informações e inacessível a consulta por meio do site da SIAM na nova data designada para apreciação da licença de operação em 29/09/2014. A indisponibilidade do sistema do SIAM que possibilitaria o direito de acesso à informação para subsidiar a aferição da análise realizada pela equipe técnica da SUPRAM, macula o direito de informação do cidadão e torna nula a decisão que concedeu a licença de operação sem a possibilidade de participação eficaz dos cidadãos que compareceram e tentaram alertar aos conselheiros sobre a irregularidade do procedimento.



A ausência de informações no site do SIAM embora haja Ação Civil Pública de autoria do Ministério Público Estadual com a finalidade de tornar as informações ambientais e auditorias de controle de poluição, ações de recuperação de áreas degradadas, acidentes e situações de risco acessíveis ao cidadão comum para que ele possa exercer a cidadania de forma plena.

Malgrado o Parecer Único da LO do Projeto Minas Rio tenha sido disponibilizado no site da SEMAD, a impossibilidade de acesso aos relatórios de cumprimento das condicionantes contidas no site do SIAM em data anterior à reunião extraordinária configura uma "omissão estatal no fornecimento de informações ambientais". **Esta circunstância impede que o cidadão comum obtenha as informações para aferir a análise realizada pelos técnicos da SUPRAM não só quanto ao cumprimento das condicionantes como também à inúmeras outras informações contidas nos documentos contidos no base de dados do SIAM .**

**Portanto, a disponibilidade do sistema do SIAM não pode ser desconsiderada como medida necessária para garantir o direito do cidadão comum obter as informações necessárias para o exercício do seu direito de cidadania e de participação efetiva do processo de licenciamento, inclusive para contribuir com elementos e dados que poderão subsidiar os conselheiros que representam a sociedade civil no COPAM.**

A Lei Federal nº 12.527/2011, em seu art. 3º, assegura o direito fundamental de acesso às informações em consonância com os princípios básicos da administração pública, regulamentando o disposto no inciso XXXIII do art.5º, no inciso II do §3º do art.37 e no §2º do art.216 da Constituição Federal, com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de **informações de interesse público**, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Já a Lei Estadual nº 15.971 de 12 de janeiro de 2006 – em atendimento ao disposto no inciso II do §1º do art. 214 da Constituição do Estado de Minas Gerais – em seu artigo 2º estabelece que:

Art. 2º - Os órgãos e entidades da administração pública estadual, direta, indireta e fundacional, participantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente, assegurarão o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e fornecerão as informações relativas ao meio ambiente que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as que se refiram a:

[...]

II - políticas, **planos** e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;

III - resultados de **monitoramento** e auditoria nos **sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras**, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

IV - acidentes, **situações de risco** ou de emergência ambientais;

V - **emissões de efluentes líquidos e gasosos e produção de resíduos sólidos**;

VI - **substâncias tóxicas** e perigosas;

[...] [grifos nossos]

Processo: 11494/2014  
Documento: 0002287/2014



Pág.: 11494

É neste sentido o acórdão que decidiu a preliminar contida no Agravo de Instrumento da ACP interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (1.0024.13.250092-7/001)

"... a omissão estatal no fornecimento de informações ambientais é capaz de gerar dano irreparável aos integrantes da sociedade civil que desejam acompanhar as práticas administrativas relativas à preservação do meio ambiente. O risco de impedir o cidadão de ter acesso à informação sobre esta área contribuir para obstar a adoção de condutas preventivas à degradação do meio ambiente por parte de cada integrante da sociedade e da correção dos danos eventualmente já existentes.

Além disso, o não fornecimento de dados atualizados impedirá que a pessoa natural exerça o papel de cidadão na tutela dos direitos difusos e, ainda, de controle e fiscalização de atos administrativos que, porventura, causem dano ao meio ambiente por meio da ação popular."

Tal situação se verificou na reunião do dia 18 de setembro, quando o representante do Ministério Público informou que uma cidadã concepcionense comunicou à URC Jequitinhonha, por meio de trocas de mensagens eletrônicas, que as informações imprescindíveis à análise do processo encontravam-se indisponíveis no Siam/Sisema, razão pela qual o processo não tinha condições de sequer ser pautado. Observe-se além do mais, que na reunião do dia 21/07/2014, o Ministério Público apresentou na URC uma certidão de que tentara, sem sucesso, acessar as informações na página do Copam, no site da Semad, as matérias e documentos que seriam analisados dois dias depois. Estes fatos, reiterados, comprovam a violação do direito de acesso à informação amplamente defendido pela Constituição da República.

Não se pode perder de vista que a que a Constituição Federal/88 incumbe ao poder público e a coletividade **o dever de defender o e preservar o meio ambiente** para a presente e futuras gerações (art.225 da CF/88).

Não se dirá, nem por hipótese, que a entrega de um CD com dados indisponíveis no SIAM supriria o descumprimento da obrigação de proporcionar o direito à informação de forma abrangente e nos termos assegurados por lei e decisão transitada em julgado. Registre-se que tal entrega na reunião do dia 18 de setembro, feita pela superintendente de Meio Ambiente do Jequitinhonha Eliana Piedade Machado, a cargo de cuja superintendência regional (Supram) está a gestão executiva e administrativa da URC Jequitinhonha, vem outrossim comprovar o não funcionamento do SIAM, conforme reclamado e registrado por cidadãos presentes à 85ª Reunião Extraordinária da URC Jequitinhonha.

Diante disso, verificamos a primeira ilegalidade relacionada ao processo em tela, no tocante às reuniões 85ª e 86ª da URC Jequitinhonha, que veio obstar e retardar o processo de análise e controle social de algumas questões que abaixo indicaremos, o que foi recrudescido pela pressa da administração estadual em marcar a análise de vistas e o devido julgamento do referido processo e das pendências a ele relacionadas, observado o direito da formação de juízo e eventual posição contraditória por cidadãos e comunidades atingidas durante os licenciamentos prévio e de instalação do referido empreendimento.

Desrespeitado o princípio constitucional do contraditório, da ampla defesa e do direito à informação, espera-se seja reconsiderada a concessão da licença de operação concedida sem que tenha sido possível a participação eficaz da sociedade civil e dos cidadão comum.

www.tcu.gov.br  
Documento: 00022327/2014



Pág. 11495

### 3.2- AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DE STATUS DE CONDICIONANTES

Observa-se que no Parecer Único (PU) da LO **não houve avaliação do cumprimento de condicionantes previstas na LP e que tiveram sua análise postergada para a fase seguinte de análise e concessão da LO.**

O que se conclui é que a equipe analista, ao proceder a avaliação, identificou a indispensabilidade da condicionante em fases seguintes ao licenciamento, não podendo sua avaliação ser suprimida.

A título exemplificativo, remetemos às condicionantes 2, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 24, 26 dentre outras.

A indispensabilidade de avaliação de tais condicionantes é demonstrada ao analisarmos o Parecer Único da Supram Jequitinhonha para a Licença de Instalação Fase 1 (LI-1) do empreendimento em questão o que resulta na conclusão de que a avaliação de tais condicionantes da LP (pendentes até a realização da 85ª e 86ª reunião da URC Jequitinhonha) deveria ter sido realizada por ocasião da elaboração do PU da LO, momentos em que, segundo os PUs anteriores da LI fase 1 e 2, dar-se-ia sua aplicabilidade e exigência.

**Anexo II - Planilha de Acompanhamento de Condicionantes do PU/LI-1** (Item 6.1 - PU Anglo Ferrous Minas Rio - Fase I - Avaliação de Condicionantes - Anglo Ferrous, da 37ª Reunião Ordinária da URC Jequitinhonha 26/11/2009:  
<http://www.semad.mg.gov.br/copam/urcs/jequitinhonha>)

Documento 1602/2011/2014



Pág. 11496

**Pg.6 - Condicionante 24 da LP:**

Desenvolver e apresentar modelos numéricos de fluxo para as diferentes etapas de desenvolvimento da cava, com objetivo de quantificar o volume d'água a ser explotado, bem como, **avaliar os impactos causados pelo rebaixamento de nível d'água**. O modelo deverá ser calibrado primeiramente em regime permanente; a partir daí o calibramento deverá ser em regime transitório, realizando também simulação para o rebaixamento da mina ao longo do tempo de operação.

[...]

Fase LI: II Status: não se aplica nesta fase

[...]

**Validação:** O rebaixamento do nível d'água não ocorrerá antes do terceiro ano de operação da lavra. Os estudos hidrogeológicos necessários para calibragem do modelo vem sendo realizados através do monitoramento de poços profundos. **O modelo estará disponível para análise da LO, pois será fundamental para orientar e dimensionar o rebaixamento a ser efetuado durante a operação.**

No PU da LO não foi apresentado um quadro relativo ao cumprimento das condicionantes previstas na LP, inclusive aquelas cuja verificação de cumprimento foi transferida para as fases I ou II da Licença de Instalação. Em negação ao asseverado em relação à validação da condicionante de nº 24, o modelo numérico acima referido não foi disponibilizado no PU-LO. Nas tabelas 8.1 e 8.2 do PU da LO, respectivamente, quadros de Análise de Cumprimento de Condicionantes das Lis Fase(s) 1 e 2, pgs. 132-152 e 152-187, tampouco se fez constar esta condicionante registrada no Anexo II do PU-LI-Fase 2.

Como ressaltado no texto da condicionante nº 24 da LP, cujo modelo numérico deveria estar "disponível para análise da LO", um de seus objetivos seria "avaliar os impactos causados pelo rebaixamento de nível d'água." Nota-se, todavia, na página 128 do Parecer Único da LO, que "**os estudos de disponibilidade hídrica e definição dos modelos conceitual e numérico de fluxo de águas subterrâneas**" estão sendo realizados. Ou seja, não estão disponíveis e não foram apresentados conforme previsto.

Isto vem reforçar a precipitação da concessão da LO pela URC Jequitinhonha no dia 29 de setembro de 2014 fundamentado em um parecer que, sem os estudos iniciais sequer concluídos





e apresentados, negligencia potenciais consequências para o abastecimento e consumo de água dos moradores e criações da região que já vivem e experimentam uma séria crise de escassez de água no entorno e a jusante do empreendimento.

Esta situação configura um ato administrativo que vem propiciar ao empreendimento o privilégio do fato consumado, uma vez que a condicionante de nº 13 da LP firmou que o **"projeto sequencial do plano de lavra"** será feito com interstício de até 4 anos [pg.3 do Anexo II - Planilha de Acompanhamento de Condicionantes do PU da LI-1, 2009, Supram Jequitinhonha]. Ou seja, após iniciada a primeira etapa do plano de lavra, sem o devido dimensionamento dos fluxos de águas subterrâneas e dos impactos do rebaixamento do lençol freático para o desenvolvimento da lavra, as consequências do rebaixamento em relação às águas superficiais e subterrâneas desta região, poderão vir a ser corrigidas somente daqui a quatro anos. Afinal, é bem provável que diante da verificação da necessidade de paralização do empreendimento para corrigir o processo da lavra, em vista da conclusão de estudos que deveriam anteceder a concessão da LO, é de se esperar a criação de um imbróglgio jurídico, pois o empreendedor alegará que a URC disse sim para a LO de uma mina cujo início de operação baseia-se no primeiro Plano de Lavra.

Portanto, o que se observa é que a ausência de dimensionamento da disponibilidade hídrica em fluxo de água subterrânea em data anterior à concessão da LO coloca em risco não só a as condições de acesso água para consumo humano como também para a produção agrícola indispensável à subsistência e atividade econômica daqueles que residem no entorno do empreendimento.

A pendência do dimensionamento do rebaixamento é fonte de insegurança hídrica e de inconsistência na avaliação das possíveis consequências e impactos ambientais e hidrológicos do empreendimento, cuja LO licenciada não faz a estimativa adequada dos possíveis impactos ambientais e eventuais necessidades de ajustes no Plano de Lavra.

Com isso, compromete-se os possíveis programas e medidas de controle e mitigação dos impactos, o que demonstra a decisão não se resguardou da necessária legalidade e análise técnica. Espera-se a reforma da decisão que concedeu a LO até que as avaliações e estudos preliminarmente estabelecidos sejam concluídos e avaliados quanto a pertinência e eficácia/efetividade.

**Pg.12 - Condicionante 46 da LP**

"Apresentar o levantamento de: - propriedades rurais localizadas nas áreas necessárias à implantação dos sistemas de captação e adução de água nova para o empreendimento; [...] - pontos e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços situados nos trechos que

serão sujeitos a intervenções na MG 010 e demais estradas da área de inserção do empreendimento. Identificar cada um deles segundo o nome do proprietário e **apresentar proposta de medida mitigadora e compensatória** para os proprietários rurais de áreas afetadas pela implantação dos sistemas de fornecimento de água e de energia elétrica e para os donos de pontos e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a serem possivelmente desativados devido a intervenções provocadas pelo empreendimento na rede viária

[...]

Fase LI: I e II

[...]

Validação: A caracterização, como solicitada na condicionante, das propriedades rurais localizadas nas áreas necessárias à implantação dos sistemas de adução de água nova para o empreendimento deverá ser apresentada na formalização da LI fase II. [...]"



"Anexo II - Avaliação das Condicionantes de LP"/Parecer Único da LI-Fase 2 de 11/11/2010, fl.80:

"Foi apresentado no ofício citado os nomes dos proprietários localizados nas áreas necessárias à implantação dos sistemas de adução de água nova, **no entanto não foi apresentado as medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos a serem causados**. As propriedades atingidas pela sub-estação deverão ser contempladas no Processo de Instalação da Anglo - Linha de Transmissão. Não existem pontos e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços situados nos trechos que serão sujeitos a intervenções na MG 010 e demais estradas da área de inserção do empreendimento, com exceção de um ponto comercial na comunidade de Água Santa, que será indenizado juntamente com a propriedade." [texto constante da coluna "Validação na LI 2"]

Nas tabelas 8.1 e 8.2 do PU da LO, respectivamente, quadros de Análise de Cumprimento de Condicionantes das Lis Fase(s) 1 e 2, pgs. 132-152 e 152-187, não se fez constar esta condicionante registrada no Anexo II do PU-LI-Fase 2, e a pendência acima grifada. Tampouco foi apresentado um quadro relativo ao cumprimento das condicionantes pendentes da LP.

Desta forma, espera-se o reconhecimento da nulidade da concessão da licença de operação que fundamentou-se em parecer incompleto e que não avaliou os status de todas as condicionantes cuja análise são imprescindíveis para garantir o direito devido processo de licenciamento ambiental.



### 2.3- PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO FUNDIÁRIA – DESCUMPRIMENTO JÁ CONSTATADO POR EQUIPE TECNICA INDEPENDENTE

Por meio de parecer técnico fundamentado, com dados de trabalho de campo e pesquisas com atingidos constantes do relatório *“Diagnóstico Socioeconômico – Área Diretamente Afetada (ADA) e Área de Influência Direta (AID) da Mina da Anglo Ferrous Minas-Rio S.A.”* (Diversus, 2011), protocolado na URC Jequitinhonha em agosto de 2011 e apresentado aos conselheiros somente em setembro de 2013, comprovou-se que o empreendedor não estava aplicando corretamente o Programa de Negociação Fundiária.

A equipe da Diversus renovou sua preocupação com o não cumprimento das obrigações estabelecidas no Programa de Negociação Fundiária, conforme ficou registrado na Ata da 77ª Reunião Ordinária da URC (linhas 344 a 358):

Marcos-Diversus [linhas 344-346]: Registra que é possível trazer uma lista com todas as informações necessárias. Questiona porque o processo de negociação não entrou na análise da SUPRAM, não foi mencionado no Parecer Único.

Eliana Piedade [linhas 346-349]: Esclarece que no momento, a SUPRAM buscou verificar se houve ou não alteração na ADA e AID, e que existe um programa de negociação aprovado pela URC, e a SUPRAM no âmbito desse programa analisará se a empresa atendeu ou não o que foi aprovado pela URC.

Wesley-SUPRAM JQ [linhas 350-352]: Esclarece que o programa de negociação fundiária foi devidamente aprovado e discutido por essa URC com acompanhamento do Ministério Público, Defensoria Pública, da Pastoral da Terra.

Marcos-Diversus [linhas 352-358]: Diz que assim como existe o impacto da água, poeira, existe o impacto da negociação e a Diversus constatou em seu estudo que esse impacto não estava sendo devidamente cumprido. Diz que não está discutindo a maneira como aconteceu o termo da negociação, a definição por parte dos conselheiros, mas **ressalta que durante a pesquisa socioeconômica foi detectado que essa parte não estava sendo devidamente cumprida e que trazia naquele instante um problema enorme para aquelas famílias, e isso foi omitido no Parecer.**

O Diagnóstico DIVERSUS/2011 identificou a necessidade de renegociação com outros grupos de atingidos não incorporados na lista do empreendedor (a título de exemplo, os senhores Sebastião, Fernando Bicalho e Edmilson), como também na lista identificada às fls. 48-49 do Parecer Único SUPRAM Jequitinhonha nº 0921237 (de 12/09/2014).

Nesse passo, registre-se que embora tenha havido produção de prova técnica pela equipe da DIVERSUS sobre o descumprimento da condicionante relativa à questão fundiária, a equipe técnica analista, não enfrentou tal descumprimento pelo Programa de Negociação Fundiária (PNF). Assim, tomando os exemplos dos Srs. Edmilson, Fernando Bicalho e Sebastião, no PU da LO eles permanecem não reconhecidos como tendo direito à renegociação – a equipe técnica tampouco cuidou de esclarecer os motivos para ignorar a pertinência da inclusão dos nomes deles como merecedores do reconhecimento apontado pelo laudo técnico independente.



Sobre esta questão, a condicionante de nº 72 da LI-2 estabeleceu a obrigação do empreendedor

“Apresentar, para as 32 propriedades **adquiridas antes da apresentação do Programa de Negociação Fundiária**, informações acerca da possível situação de vulnerabilidade de todos os proprietários e não proprietários, para verificação da necessidade de inclusão ou não no Programa de Negociação Fundiária.” [grifo nosso]

Verifica-se assim, que a pressa/precipitação do Estado na concessão da LO resulta em erros e omissões que implicam em discriminação de pessoas que deveriam ser reconhecidas e ter seus direitos atendidos similarmente a parte da comunidade atingida reconhecida como tal. Esse princípio isonômico deveria afinal balizar o ato administrativo, sobretudo por já estar assegurado pelas condicionantes nº 91, da LI-1, e nº 72, da LI-2; e para além disso pelas situações e registros que levam a considerar tais pessoas como abrangidas pelo Plano de Negociação Fundiária a que alguns de seus pares tiveram direito. O parecer, desta forma, induziu a erro os conselheiros, e dispensou a necessária fundamentação para balizar esta exclusão de pessoas.

O argumento levantado por um conselheiro de que a URC iria proteger as comunidades atingidas *a posteriori* da concessão da LO não traz nenhum fundamento ou segurança jurídica que venha salvaguardar a parte discriminada da comunidade.

### 3.4 DESCUMPRIMENTO CONDICIONANTE 70 - INDISPENSABILIDADE DO ESTUDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO UNIVERSO DOS ATINGIDOS -

Em 2010, diante da necessidade de identificação do universo total de atingidos, o COPAM deliberou que fosse indicada uma empresa independente pela COMISSÃO DE ATINGIDOS do Projeto Minas-Rio, sendo a decisão da 43ª Reunião Ordinária da URC Jequitinhonha, publicada no Diário Oficial em 15/07/2010 nos seguintes termos:

“Que seja custeado pela empreendedora Anglo Ferrous, um laudo confeccionado por empresa independente, de notório saber técnico, a ser indicada pela Comissão de Atingidos, relativamente à caracterização da ADA-área diretamente afetada e AID-Área de influência direta. Prazos: 20 dias para a indicação de 03 empresas, pela Comissão de Atingidos, devendo a indicação ser protocolada no escritório da Anglo Ferrous em Conceição do Mato Dentro. 20 dias para a contratação da empresa indicada. Na reunião da URC subsequente à contratação, apresentação da metodologia”.

Naquela ocasião, considerando que o empreendedor não havia cumprido sua obrigação de realizar uma identificação completa do universo dos atingidos, e diante da necessidade de conhecimento e identificação desse universo, decidiu-se pela contratação de empresa independente indicada pelos atingidos e custeada pelo empreendedor, uma vez que o cumprimento de tal obrigação impõe-se ao empreendedor, por normativa legal.

Foi neste contexto que a comissão de atingidos apresentou uma lista contendo três indicações de empresas para execução do trabalho: GESTA/UFMG, NUQ/UFMG e DIVERSUS S.A, sendo contratada a empresa DIVERSUS para tal finalidade. Revela notar que isso ocorreu no ano de 2010, sendo o trabalho realizado naquele mesmo ano.



De acordo com dados contidos no relatório denominado “Diagnóstico Socioeconômico - Área Diretamente Afetada (ADA) e Área de Influência Direta (AID) da Mina da Anglo Ferrous Minas-Rio S.A.” (Diversus, 2011), o trabalho de campo e pesquisas com atingidos foram realizadas em agosto, setembro e outubro/2010 e ainda em dezembro/2010 (fls. 23 do referido trabalho), sendo a codificação, checagem das respostas e a consistência do banco de dados realizados em fevereiro de 2011, tendo sido finalizado o trabalho em agosto de 2011, ocasião em que o mesmo foi protocolado perante à URC Jequitinhonha.

Contudo, a LI fase II foi concedida antes mesmo de finalizado o relatório da Divesus, sendo imposto ao empreendedor a seguinte obrigação por meio da condicionante 70:

Incluir, no novo Programa de Negociação Fundiária realizado a partir da condicionante 91, os moradores considerados diretamente impactados/atingidos pelo levantamento que está sendo realizado pela empresa Diversus e que não tenham sido contemplados, até o momento, no Programa de Negociação, garantindo aos mesmos o direito de optar pelas formas de negociação dispostas no programa, condicionada a inclusão à aprovação da URC Jequitinhonha.

Decorridos mais de 25 meses da data da finalização do trabalho sem que o mesmo fosse pautado pela URC, a apresentação do “Diagnóstico Socioeconômico - Área Diretamente Afetada (ADA) e Área de Influência Direta (AID) da Mina da Anglo Ferrous Minas-Rio S.A.” (Diversus, 2011) foi pautado na 77ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada, URC Jequitinhonha, ocorrida no dia 18 de setembro de 2013, sendo o Processo baixado em diligência conforme consta em ata:

“Gislando Vinícius: O presidente baixa em diligência a apresentação do estudo da Diversus para que seja apresentado pela referida empresa levantamento dos novos moradores, considerados diretamente impactados atingidos pelo empreendimento a serem incluídos pelo programa de negociação fundiária, independente dos mesmos estarem na ADA e AID, com apresentação prévia da metodologia a ser utilizada no referido levantamento, a ser aprovada pela URC” (Linhas 609 a 614).

Já na 78ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada, URC Jequitinhonha, ocorrida no dia 22 de outubro de 2013, foi aprovada por unanimidade na metodologia do referido estudo a participação dos atingidos.

**Todavia, a licença de operação foi colocada em pauta sem o cumprimento da condicionante 70, situação que fere o encaminhamento deliberado, considerando que a complementação do estudo acerca do universo dos atingidos exigida e deliberada na 77ª Reunião da URC Jequitinhonha encontra-se ainda pendente de solução final. Indispensável seja o PA PA/COPAM/N 00472/2007/004/2009 seja chamado à ordem para controle de legalidade. Isso porque não se admite seja o processo pautado para Licença de Operação com condicionante descumprida ou até mesmo parcialmente cumprida.**

**Não se pode perder de vista que a competência para aprovar, alterar ou excluir condicionantes é do colegiado da Unidade Regional Colegiada (URC). Relevante notar que o processo de licenciamento só pode passar a etapa seguinte quando todas as obrigações estabelecidas encontrarem-se cumpridas.**

**Portanto, não se sustenta a justificativa de validação da condicionante 70 vazada nos seguintes termos pelos técnicos da URC:**



“A Diversus não apresentou o estudo necessário ao cumprimento da condicionante, não sendo possível à anglo o cumprimento da mesma. Considerando que o estudo e a empresa foram impostos pela urc, e portanto não há gestão direta da empresa. Não há que se falar em descumprimento de condicionante” (PU LO –fl. 176)

**A alteração de texto, exclusão ou flexibilização de condicionante acessória à licença ambiental somente poderá ser efetivada após deliberação do mesmo órgão colegiado que a aprovou, sob pena de usurpação de competência administrativa.**

**A condicionante 70 estipulou expressamente a obrigação do empreendedor de incluir, no novo Programa de Negociação Fundiária realizado a partir da condicionante 91, os moradores considerados diretamente impactados/atingidos pelo levantamento que está sendo realizado pela empresa Diversus. Disso se conclui que a realização deste estudo é indispensável para formalizando do pedido de LO, sendo portanto inviável admitir a concessão da licença de operação sem que tenha sido realizado estudo essencial para complementação do universo de atingidos, informação essencial inclusive para identificação e programas e medidas mitigatórias e compensatórias.**

Revela ainda notar que a justificativa dos Conselheiros que votam contrários ao deferimento da LO destacaram a pendência do estudo e o descumprimento da Condicionante 70 como justificativa para sua oposição ao parecer único da LO.

### **3.5 - DESCUMPRIMENTO CONDICIONANTE 105 - DIREITO SUCESSÃO - HERDEIRO EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM O QUE HAVIA SIDO GARANTIDO AO SUCEDIDO - CONTRARIEDADE AO DIREITO VIGENTE**

Depreende-se do conteúdo das fls. 49 do Parecer Único da LO que o empreendedor, obrigado a prestar as informações corretas sobre o universo dos atingidos e dos direitos individuais de cada um deles, sonegou informações relativas ao reconhecimento do direito de sucessão dos herdeiros de atingido que faleceu no curso do processo de negociação.

Vejamos:

Fl. 49 do Parecer Único LO nº 0921237(12/09/2014)/SUPRAM Jequitinhonha – “José Leandro da Paixão: Segundo o empreendedor, o Sr. José Leandro da Paixão faleceu antes de efetivar a venda da área em que exercia posse, e por não ter deixado descendentes ou ascendentes, foi firmado com os seus sucessores não residentes na ADA, contrato de cessão de posse, bem como, Termo de Compromisso com benefícios que o *de cujus* teria direito se vivo estivesse, são eles: Júlia Leandro da Paixão; Maria Leandro da Paixão; Geralda Leandro da Paixão; Raimunda Leandro da Paixão, Cristiane Leandro de Melo e Fabrício Leandro Pacheco.”

- fl. 47 do Parecer Único LO nº 0921237(12/09/2014)/SUPRAM Jequitinhonha - “Augusto Juscelino de Souza: Segundo o empreendedor, o Sr. Augusto Juscelino de Souza faleceu sem deixar descendentes e/ou ascendentes, antes de receber a 2ª e última parcela e da entrega dos demais benefícios do PNF, vez que o mesmo fez opção pela modalidade de



remanejamento individual mais indenização. Diante desse fato, interpôs Ação de Consignação e Pagamento contra a herdeira/irmã Maria Juscelino de Souza – Processo nº 0024573-74.2013.8.13.175 – Comarca de Conceição do Mato Dentro.”

O empreendedor, com a conivência da equipe técnica da SUPRAM Jequitinhonha, **deixou de reconhecer o direito de sucessão em sua plenitude**. Alegou a ausência de inclusão dos herdeiros no Programa de Negociação Fundiária sob a justificativa de que são residentes fora da ADA. Com o falecimento do antigo proprietário, os herdeiros do falecido são investidos, contudo, dos mesmos direitos do sucedido. O fato de não ter deixado descendentes ou ascendentes não exime o empreendedor de reconhecer os mesmos direitos aos herdeiros do falecido, não cabendo ao arbítrio do empreendedor interpor ação de consignação e pagamento sem antes consultar os herdeiros sobre a possibilidade dos mesmos optarem pela modalidade estabelecida como prioritária no PNF, isto é, pelo reassentamento.

No caso do Sr. Augusto Juscelino a questão é mais séria ainda. A propriedade em questão, em razão do falecimento do pai do Sr. Augusto Juscelino, era parte do bolo familiar indiviso, sendo todos seus irmãos legítimos proprietários que não foram reconhecidos pelo empreendedor. Para agravar a situação, a Sra. Maria Juscelino, irmã do Sr. Augusto, possuía posse compartilhada e residia no mesmo local. Aliás, a Sra. Maria Juscelino não só residia com seu irmão **como também continua residindo em companhia de outro irmão**. Esta informação foi omitida pelo empreendedor, negligenciada e não apurada pela equipe técnica. Tal informação, porém, consta do Estudo Diversus, protocolado na Supram em outubro de 2014.

Portanto, o que se conclui é que a condicionante 105 da LI fase 2 encontra-se descumprida, uma vez que incontroverso pelos documentos elaborados pelo empreendedor que referidos atingidos pertencem a comunidade da Mumbuca, cujo prazo para reassentamento e pagamento era de 180 dias contados da assinatura do contrato.

Neste passo, a equipe da Diverus, em ESTUDO DE DEFINIÇÃO SOBRE COMUNIDADES/FAMÍLIAS A SEREM REASSENTADAS - Área Diretamente Afetada (ADA) e Área de Entorno da Cava Licenciada e Estruturas Correlatas, realizado em Agosto de 2014 e protocolado em 06/10/2014 comprovou o descumprimento da condicionante descrevendo em observação contida às fls. 305

“3 - Parte da área foi adquirida, por compra, por Augusto Juscelino. Outra parte era herança dos pais, na qual residiam no momento da negociação Augusto Juscelino e sua irmã Maria Juscelina de Souza.”

Demonstrado a existência de atingido ainda residente na comunidade da Mumbuca, este fato é impeditivo para a concessão da Licença de Operação.

### **3.6- NÃO INCLUSÃO DE EMPREGADOS INDICADOS NO PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO FUNDIARIA APRESENTADO PELO PRÓPRIO EMPREENDEDOR**



Conforme informação contida no Parecer Único da LO (fl. 163) a condicionante nº 61 da LI-2 determinou ao empreendedor a obrigação de incluir no PNF os parceiros e/ou agregados que trabalhem regularmente no espaço diretamente impactado.

Vejamos:

- **fl. 163 - Condicionante 61** - incluir nos Programas de Negociação Fundiária e de Reestruturação Produtiva, conforme disposto no item 5.1.7 do Termo de Acordo de Irapé, "parceiros e agregados, juntamente com suas respectivas entidades familiares, que residam e/ou trabalhem regularmente no espaço diretamente impactado" e no item 5.1.8.1, que determina que "a área de cada lote deverá ser igual a 1 (um) módulo fiscal definido pelo INCRA vigente no município onde se dará o reassentamento.

O "Programa de Negociação Fundiária/Revisão a partir da Condicionante 91 da LI-1" (fl. 06) do empreendedor identifica o Sr. José Teixeira Saldanha (cód 63) como proprietário atingido na serra da Ferrugem. **O PNF registra a existência de dois (2) empregados temporários, embora não haja informação alguma sobre a identidade deles.**

Da mesma forma, a Sra. Martinha José de Saldanha (residente na comunidade do Gondó) é identificada como se residisse na comunidade conhecida como Ferrugem. **O PNF registra a existência de três (3) empregados temporários, também não identificados.**

Na lista de atingidos apresentada pelo empreendedor estes empregados, não identificados, não foram portanto incluídos no PNF, para fins de reassentamento. O PU-LO não apresentou qualquer informação e justificativa para a não inclusão de tais pessoas no PNF.

A equipe da Diversus, em ESTUDO DE DEFINIÇÃO SOBRE COMUNIDADES/FAMÍLIAS A SEREM REASSENTADAS - Área Diretamente Afetada (ADA) e Área de Entorno da Cava Licenciada e Estruturas Correlatas, realizado em Agosto de 2014 e protocolado em 06/10/2014 comprovou o descumprimento da condicionante. O Sr. Sidney dos Santos foi identificado pelo parecer técnico da Diversus como Trabalhador permanente da propriedade de Élcio dos Santos Pereira, não considerado na lista apresentada pelo empreendedor como atingidos (fl. 173 - item 6.4 do Estudo de Definições sobre comunidades a serem reassentadas elaborado pela Diversus/2014).

Demonstrada as graves omissões do Parecer Único na satisfação e reconhecimento de direitos de atingidos pelo empreendimento, a consequência lógica é, mais uma vez, a nulidade da decisão que concedeu uma LO fundamentada em avaliação omissa e que subtrai direitos a pessoas comprovadamente enquadradas nos parâmetros aprovados quando da concessão da LI-1.

### 3.7- EXCLUSÃO DE ATINGIDO- FAMÍLIA PIMENTA - COMUNIDADE TRADICIONAL

O Parecer Único da LO admite textualmente que excluiu uma pessoa da sua lista de atingidas:





- fls. 47 do PU-LO

"João da Silva Pimenta: O empreendedor solicitou através do Ofício AFB-EXT: 688/2013 a exclusão do Sr. João da Silva Pimenta do cadastro, sob o argumento de que o mesmo não teria aceitado negociar nos valores constantes do PNF, e pelo fato de sua propriedade não estar **totalmente** em área de servidão mineraria e nem na ADA." [grifo nosso]

Importante notar que o Sr. João da Silva Pimenta consta da relação de nomes identificados no Programa de Negociação Fundiária (fl.5- relação de Herdeiros de Antônio Simões Pimenta)

O argumento de que o mesmo não aceitou negociar, pelos valores constantes do PNF, fato não comprovado pelo empreendedor, não justifica exclusão do mesmo da lista oficial homologada pela URC.

**É de se estranhar que a inadimplência do empreendedor tenha sido admitida pela equipe técnica da SUPRAM Jequitinhonha, como se empreendedor e SUPRAM pudessem, por eles próprios, à revelia do órgão colegiado, excluir uma condicionante aprovada pela URC.**

Da mesma forma, o fato de sua propriedade não estar "totalmente" em área de servidão minerária também não chancela sua exclusão da referida lista.

Mesmo que a propriedade do Sr. João da Silva Pimenta não fosse recortada ou sobreposta por estruturas do empreendimento, seu isolamento e a imposição de obstáculos para a continuidade das relações sociais de que faz parte já seria suficiente para incluí-lo no Programa de Negociação Fundiária que tem como parâmetro mínimo basilador o TAC de Irapé.

Vide a condicionante 91 da LI-1:

"Aprovada como condicionante as diretrizes gerais de reassentamento, determinadas pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente, Dr. José Carlos de Carvalho: A prioridade para a reconstituição dos direitos é o reassentamento; A indenização monetária, portanto, é instrumento secundário em relação ao reassentamento, e só poderia ser ativada após a conclusão das negociações do reassentamento; O prazo para conclusão das negociações do reassentamento é março de 2010 e para a implantação do reassentamento o prazo é até julho 2010; O processo de reassentamento, em termos de área, infraestrutura, viabilidade agrícola e demais direitos sociais e produtivos atenderá no mínimo, às diretrizes aprovadas pelo Copam para o Reassentamento na UHE Irapé; O empreendedor deverá apresentar à Supram, o cadastro dos atingidos em situação emergencial, devendo a Supram encaminhar imediatamente, o mesmo para a Comissão de Atingidos para validação. Prazo: 7 dias, contados a partir da data desta reunião. O empreendedor deverá elaborar um cadastro socioeconômico e patrimonial dos atingidos pelo empreendimento da área diretamente afetada, e cadastro socioeconômico da área indiretamente afetada pelo empreendimento. Prazo 60 dias; As negociações com as famílias atingidas obrigatoriamente contarão com a participação ativa das famílias; A Supram Jequitinhonha deverá acompanhar as negociações; Todas as questões pertinentes aos direitos socioambientais, produtores e de Reassentamento das famílias atingidas, obrigatoriamente, deverão ser objeto de avaliação e aprovação pela URC JEQ, sob parecer da SUPRAM.



Importante destacar que a Parentela da família Pimenta é comunidade TRADICIONAL, conforme descrito no relatório da DIVERSUS/2011 e nas NOTAS TÉCNICAS da antropóloga Ana Flávia dos Santos, enquanto perita do Ministério Público Federal em MG.

Vejamos um trecho do Diagnóstico DIVERSUS/2011 : (pg. 190 e ss):

*"A este respeito [das comunidades tradicionais], foi produzido pelo Ministério Público Federal, uma Informação Técnica de número 03/2009 que relata 'a situação observada no município de Conceição do Mato Dentro-MG, entre comunidades rurais que estão sendo afetadas pelo empreendimento minerário da empresa Anglo Ferrous do Brasil.'*

*Este documento elucidava que o Informe é uma necessidade diante da denúncia contida tanto no Parecer Único SISEMA Nº 001/2008, já citado e analisado aqui, quanto às denúncias chegadas à procuradoria por parte de atingidos e movimentos sociais a respeito de violações do empreendedor aos direitos dos moradores dos núcleos rurais circundantes ao empreendimento, formados notadamente por populações com características tradicionais.*

*Este Informe revela alguns dados importantes que se refletem no processo ora vivido de negociação, mitigação e indenização dos atingidos. Relata o caso da família Pimenta. [...] este caso [...] servirá como um modelo exemplar para vários outros semelhantes que recolhemos em nosso trabalho in situ. A família Pimenta trata-se de uma parentela: 'Os Pimenta constituem uma parentela antiga em Conceição do Mato Dentro, de pelo menos quatro gerações, cuja origem remonta à escrava - ou filha de escravos - Bernardina Pimenta, que trabalhava para a família Simões, grande proprietária de terras e escravos.' (pg.03). [grifos nossos]*

*O documento informa que a área ocupada pela parentela constitui-se no que a literatura a respeito das relações nos sistemas agrários brasileiro denomina de terra de herdeiros, ou seja, um sistema de uso ou posse comum da terra. [...]*

*'Os Pimenta trazem no nome da família a marca de sua afrodescendência: ele refletiria características físicas de Bernardina, negra, cujo cabelo era 'ruim como pimenta'. Se tais características físicas não são hoje encontradas em todos os membros da família, é porque, com o casamento de Amélia Ubaldina - a segunda união de uma Pimenta com um membro da família Simões - os Pimenta teriam 'mudado de cor', adquirindo características mestiças, em termos fenotípicos. [...]' (pg. 04 e 05).*

No decorrer deste documento se faz uma análise pormenorizada da questão da terra/territorialidade da família Pimenta [...]. Em muitas das terras da região nunca houve formais de partilha e, mesmo quando da presença desta figura jurídica positiva, a organização social seguia - característica comum nestes grupos - uma ordem própria, daí ser tão comum a chamada terra "no bolo", terra familiar onde normas, valores são criados, regulados e respeitados pelos membros do grupo. (pg. 06)

A exclusão unilateral do Sr. João Pimenta, atingido integrante da lista deliberada e aprovada pela conselheiros da URC Jequitinhonha além de nula, uma vez que não foi submetida à nova avaliação e deliberação pelo mesmo conselho, é prova contundente do descumprimento da



condicionante 105, outra circunstância que demonstra a indispensabilidade da reforma de decisão que concedeu a LO.

A exclusão de atingidos pela empresa – com a conivência da equipe técnica da Supram Jequitinhonha – configura modificação unilateral das condições de negociação fundiária deliberadas pelos conselheiros da URC Jequitinhonha, trazendo insegurança para os atingidos, violando os parâmetros que lhes foram assegurados pelo Poder Público e servindo de mal exemplo para que no futuro, outras situações similares se repitam, em total desprestígio da autoridade do COPAM.

### **3.8 DA ILEGALIDADE DA CONCESSÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO SEM O CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES:**

As irregularidades e ilegalidades do procedimento ambiental têm sido constantes. A fragmentação da Licença de Instalação em LI fases 1 e 2 foi um artifício para não se proceder a análise das condicionantes em profundidade, admitindo-se com esta fragmentação do processo de licenciamento a flexibilização das obrigações estabelecidas e a postergação para etapas posteriores, do cumprimento de obrigações fixadas quando da concessão da Licença Prévia.

A perpetuação da situação, a cada novo momento referencial do licenciamento e de conferência das obrigações estabelecidas para que o empreendedor avance no processo de licenciamento (passando da LP à LI e da LI à LO) concorre para a banalização do licenciamento e da razão de ser do mesmo, maculando o papel da autoridade pública e sinalizando para os empreendedores em geral, que a Administração Pública transita com a lei e relativiza as etapas e obrigações conferidas no próprio licenciamento. As excepcionalidades passam a ser regras a estimular o descrédito da instituição que deveria defendê-las, dos conselhos que deveriam cumprir e zelar por sua função primordial (proteger o meio ambiente e fomentar o desenvolvimento sustentado). Assim, estimula-se o descumprimento de obrigações e se alimenta a esperança de agentes de que as mesmas serão minimizadas, flexibilizadas ou até mesmo suspensas pela própria autoridade que as concedeu em momento anterior.

Novamente, destacamos a violação do princípio da moralidade e da publicidade que rege os atos administrativos, lembrando que os pareceres que antecedem as licenças ambientais e adendos às licenças, sinalizam, com clareza, que as mesmas não deveriam ser concedidas.

A título de exemplo citamos o Parecer Único da LI fase 1 (fl. 35) no qual a equipe técnica destacou textualmente o descumprimento das condicionantes da LP:

**“Referente as condicionantes a serem cumpridas antes do prosseguimento do processo à fase subsequente e relacionadas à Fase I, algumas não foram totalmente validadas pela equipe de análise, quais sejam, nº 45, 48, 49, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 63, posicionamento, por sua vez, contrário ao da empresa, que entende estarem atendidas. Por isso, submetemos as mesmas para apreciação e conclusão pelo Conselho.” (PU LI fase 1- fl 35)**

Contudo, a conclusão dos pareceres únicos das equipes Supram/Semad/Sisema, habitualmente, atendem a interesses ou acordos políticos, que desconsideram princípios técnicos e procedimentos que, supostamente, vêm conferir viabilidade ambiental aos empreendimentos, na fase de seu licenciamento prévio.



Pág. 11508

Na opinião do i. doutrinador Paulo Affonso Leme Machado:

“a interpretação de que o Licenciamento Ambiental deve abranger a obra como um todo, não devendo ser fragmentado, decorre da lógica do próprio licenciamento. O licenciamento só existe porque a atividade ou a obra podem oferecer potencial ou efetiva degradação ao meio ambiente. As fases de Licença Prévia e Licença de Instalação são antecedentes à Licença de Operação, já que esta depende do que foi deferido nas fases anteriores e só será obtida se preenchidas todas as exigências constantes naquelas que a antecederam”.(Paulo Affonso Leme Machado, Direito Ambiental Brasileiro, p. 260)

A ilegalidade da continuidade do processo de licenciamento sem o cumprimento de condicionantes já foi objeto de exposição pelo Chefe do Núcleo Jurídico da SUPRAM Jequitinhonha, conforme consta nas atas da 73ª Reunião Ordinária da URC Jequitinhonha –

“Wesley – SUPRAM JQ: Esclarece que é preciso fazer a análise das 161 condicionantes para dar o status de cumprida ou não, mas que realmente a questão fundiária ainda não está regularizada. Quanto à questão do prosseguimento do licenciamento, a fase seguinte do licenciamento, que é licença de operação da empresa, não prossegue se todas as condicionantes não estiverem cumpridas” (linhas 423 a 427 da respectiva Ata – grifo nosso);

e 74ª Reunião Ordinária da URC Jequitinhonha –

“Wesley – SUPRAM JQ: Elucida que a grande maioria das condicionantes precisa de uma análise definitiva para o seu status de cumprimento. Diz que a licença de operação só procede se cumpridas todas as condicionantes da fase anterior do processo” (linhas 172 a 175 da respectiva Ata, grifo nosso).

Nesse passo, os impactos hídricos a jusante do empreendimento, já comprovados por inúmeros boletins de ocorrências e laudos de vistorias realizadas no local, deixam patente o descumprimento das condicionantes.

Aliás, as conclusões obtidas com o monitoramento dos parâmetros de qualidade das águas – determinados pelo órgão ambiental e descritos no Parecer Único da LO (fls. 90/108) – comprovam de forma contundente o descumprimento de condicionantes que estabeleceram obrigações relativas ao recurso hídrico.

É o caso da não conformidade das águas do córrego Passa Sete com o padrão exigido em relação ao parâmetro TURBIDEZ. Análise do CETEC/IGAM, realizada em abril e outubro/2011, comprovou alteração superior a 2000% (dois mil por cento), somente neste quesito. Embora o empreendedor e o Estado venham recorrendo ao argumento de uma tipologia geológica que concorre para algumas alterações dos padrões normais nesta região, na mesma ocasião, teste realizado em outro curso d’água não impactado na mesma região indicou uma alteração de xx% no quesito turbidez, o que vem mostrar



que a anormalidade natural eventualmente alegada foi realmente excedida em muito no curso d'água a jusante do empreendimento Minas-Rio.

Incontroverso, ainda, que a alteração dos parâmetros se deram em cursos d'água localizados a montante da Comunidade da Água Quente, existindo condicionante específica que obrigava o empreendedor a devolver as medidas para retomada dos usos tradicionalmente desenvolvidos pela Condicionante 87 da LI fase 2 no prazo de 40 dias a partir da concessão da LI fase 2.

Esta alteração no parâmetro foi salientada pelo relatório de vistas do Ministério Público Estadual (documento disponibilizado para a 86ª Reunião Ordinária da URC Jequitinhonha).

Revela ainda notar que o d. representante do Ministério Público **solicitou que o processo fosse baixado em diligência** para que fossem melhor apuradas e descritas as consequências e danos (inclusive os ambientais) que resultaram do carreamento de sólidos para o referido córrego. Isso porque, embora o PU da LO tenha reproduzido parte dos quadros que descrevem a alteração de parâmetro, os técnicos que assinam o parecer deixaram de realizar uma análise crítica e efetiva quanto às consequências e os impactos advindos deste dano para a comunidade aquática e para os pequenos proprietários que se servem deste curso d'água na localidade.

Também é de se salientar que o período que antecedeu a reunião que tratou do licenciamento de operação do projeto Minas-Rio, considerado o maior investimento privado durante o atual mandato governamental no Estado, contou com uma situação de falta de equipe técnica para apuração e análise das condições e pedidos de licenciamento. É o que revelou o documento tal, e o reconhecimento da equipe técnica da Supram Jequitinhonha e Semad em outro parecer da mesma ocasião deste. Esta situação foi inclusive destacada pelo conselheiro representante do Ministério Público, Dr. Felipe Faria, que estranhou a composição da equipe técnica que fez a análise da LP + LI de um empreendimento minerário muito menor, no município de Itinga, enquanto a equipe que fez a análise da LO do considerado maior projeto minerário em licenciamento em Minas Gerais, foi composto por apenas três pessoas, algumas das quais recentemente incorporadas à equipe técnica da Supram Jequitinhonha. Tivesse a Ata da Reunião Ordinária

Importante também lembrar a denúncia feita durante a 86ª Reunião Ordinária da URC Jequitinhonha de que pareceres técnicos recentes de uma técnica da Supram Jequitinhonha de nome Alessandra Moraes (que acompanha este caso desde seu início) teriam sido omitidos ou desaparecido no processo do atual licenciamento.

Todas estas situações vêm mostrar a gravidade do cronograma oficializado para o presente licenciamento, no qual o interesse do empreendedor, acompanhado do descumprimento de ritos burocráticos e de transparência por parte do Sisema, bem como de condicionantes pelo próprio empreendedor. O Estado pautou a reunião como *extraordinária*, num dia 18 de setembro, assim se



valendo do retorno de vistas na reunião *ordinária* seguinte (no dia 29 de setembro), previamente definida em calendário da URC Jequitinhonha. Tal reunião ocorreria portanto, no sétimo dia útil após a reunião do dia 18. Neste período várias vistorias que o órgão ambiental deixou de fazer nos últimos meses, foram transformadas em duas vistorias feitas por conselheiros. Na primeira destas vistorias, não foram convidados os representantes dos atingidos que vêm denunciando os problemas, mas equipe da empresa se fez presente com várias pessoas, assim não se buscando calçar a avaliação dos conselheiros presentes com a versão e roteiros que os próprios representantes dos atingidos que vêm acompanhando este caso desde 2007, poderiam propor. Na segunda vistoria (realizada no dia tal), embora um dos representantes tenha sido avisado de que a mesma ocorreria, o mesmo não foi contatado para estar presente em hora e local definidos, mas não se fez de rogado e compareceu ao local, esperando pelos conselheiros que ali estariam. Mais uma vez, chegaram ao local os conselheiros tais, acompanhados de uma equipe de mais de tantas pessoas da empresa, além de tantos técnicos da Supram. É curioso notar que ao que parece apenas os conselheiros que compareceram a esta segunda vistoria, que recebeu sugestão de roteiro dos representantes dos atingidos, concluíram que o dano ambiental que a equipe técnica da Supram, por seu coordenador, havia negado como existente na reunião do dia tal.

Ora, percebe-se que o Sisema forçou a agenda, quando o presidente da URC tinha a prerrogativa de dar o tempo necessário para a correta vistoria ou conjunto de vistorias e devida apuração dos compromissos a serem cumpridos pela Anglo American antes da concessão da LO. Entretanto, não optou-se por este cuidado, assim dando preferência a atender ao interesse do empreendedor que claramente encontrava-se descumpridor de compromissos assumidos com a própria URC Jequitinhonha.

Mesmo fazendo parte de um sistema integrado de meio ambiente, a equipe técnica da SUPRAM Jequitinhonha, ignorou e omitiu informações relevantes realizadas pelo IGAM e apresentadas em novo diagnóstico da Diversus (protocolada na Supram Jequitinhonha no dia 06/10/2014), para atestar que a situação deste corpo d'água encontrava-se em condição regular. Aliás, esta suposta regularidade das condições dos cursos de água foi asseverado pelo senhor Rodrigo Ribas, coordenador da Equipe Técnica responsável pelo PU-LO ao responder a indagações do senhor Felipe Faria (promotor de justiça e conselheiro), durante a 85ª Reunião Extraordinária da URC Jequitinhonha, sendo esta informação contrariada veementemente por toda a comunidade atingida presente na URC Jequitinhonha bem como pelo Promotor de Justiça da Comarca de Conceição do Mato Dentro. Na reunião seguinte, o representante do Ministério Público Dr. Felipe Faria, informou aos Conselheiros que o estudo do CETEC-IGAM voltou a não ser apresentado na íntegra aos conselheiros (apenas uma parte do estudo é apresentado no Parecer Único da LO – fls. 90 a 100 e 102 a 108), **o que veio concorrer para se passar a ideia de que o empreendimento seguia funcionando dentro da legalidade, e sem causar maiores prejuízos ambientais.** Tampouco a Supram apresentou o estudo da empresa Diversus, com a constatação de vários danos ambientais na região dos córregos Passa Sete (ou Passa Três) e Vargem Grande (ou Pereira).

A inadequação de parâmetros físico-químicos apurados é também prova segura do descumprimento das condicionantes. Isso porque a Licença de Instalação fase 2 do Projeto Minas-Rio foi concedida com a inclusão e submissão a determinadas condicionantes que tratavam da questão hídrica, sobretudo as de números 37, 87, 88 e 89 da LI fase 2.

Vejamos algumas delas:



**Condicionante N° 37:** "Apresentar relatório de acompanhamento de todos os usuários dispersos, inclusive os já identificados no "Relatório de Identificação de Usuários das Bacias do Rio do Peixe e do Rio Santo Antônio e Proposição de Alternativas Mitigadoras para Garantir o Fornecimento de Água", e das comunidades de São Sebastião do Bom Sucesso, Serra da Ferrugem, Água Quente, Beco, Gondó, Taporoco, Buritis e Cabeceira do Turco, com apresentação qualitativa dos recursos hídricos utilizados (identificando no mínimo: local de captação; finalidade de usos; se o abastecimento provém de rede pública/comunitária; se recebe tratamento, se foi necessário aplicar alguma medida preventiva/mitigadora por parte do empreendedor, e se é usada para fins recreativos). Prazo: Semestralmente a partir do julgamento do recurso da LI Fase II" [grifo nosso]

Nesse passo, o relatório de cumprimento da condicionante que determinou o acompanhamento de usuário da água do entorno do empreendimento em atendimento à condicionante 37 da LI 2 (AFB-EXT:085/2014- protocolado em 20/03/2014) foi elaborado pela empresa MDGEO – Serviços de Hidroecologia e MAM Serviços de monitoramento concluem (item 5 pag 12):

"O trabalho apresentado teve como objetivo atender a condicionante 37 da Licença e Instalação fase II referente ao Licenciamento ambiental do empreendimento.

De forma geral, pode ser concluído que as atividades de obras de implantação do Projeto Minas-Rio não vêm causando interferência significativa no principal curso de água que corta a comunidade, não sendo verificada ultrapassagem do limite legal. De toda forma, será mantido o acompanhamento mensal, visitando e avaliando os pontos representativos dos cursos de água da região."

Contudo, a informação contida no relatório de cumprimento da condicionante é contraditória com inúmeros boletins de ocorrência, depoimentos contidos nas atas das reuniões ordinárias ocorridas perante a URC Jequitinhonha e Parecer Técnico do Ministério Público colacionado juntamente com o Relatório de Vista do Ministério Público.

O Parecer Técnico do Ministério Público (REFERÊNCIA SGOP:ICMPMG-01T5.10000002-5) é contundente ao demonstrar as interferências dos cursos de água em razão da movimentação de terra ocorrida dentro da área do empreendimento.

Além disso, os monitoramentos de parâmetros da qualidade de água mencionados às fls. 90 a 108 do PU da LO também comprovam a insustentabilidade da informação que serviu de parâmetro para validação da condicionante 37 como cumprida.

A ata da 44ª Reunião Ordinária da URC Jequitinhonha possui o relato de vários usuários do Córrego Passa Sete que descreveram degradação da água dos córregos Passa Sete e Pereira:

Jose Adilson Miranda Gonçalves – atingido: Enfatiza veementemente a poluição da água que a comunidade atingida utiliza e solicita urgência na resolução dos problemas. (...). Helvécio Cesário – membro de Água Quente: Relata que a água que sempre abasteceu sua região está cada dia mais escassa e poluída. Valdecio – membro de Água Quente: Reitera a colocação anterior sobre a escassez e poluição da água na região. Márcio Pacífico dos Santos – membro de Água Quente: Enfatiza, mais uma vez, a questão da escassez e poluição da água na região. Vilma – membro de Água Quente: Reclama que a empresa vem poluindo e acabando com a água da

região, deixando a situação cada vez mais precária. (...). Jose Geraldo dos Reis – membro Água Quente: Relata que sua propriedade foi cadastrada como se possuísse uma bica d'água. Diz que não possui esta mencionada bica e que antes usava água do córrego, mas que nem isto pode fazer mais, pois a mesma se encontra bastante poluída. Maria da Conceição – membro Córrego Passa Sete: Reclama quanto a poluição e escassez da água atualmente na região e relata preocupação com a construção da barragem do empreendimento (...) Jose Lúcio – representante da Água Quente: Decidem esperar pela solução do problema da água na região (...).

Os relatos e denúncias de degradação dos recursos hídricos foram reiterados em outras reuniões ocorridas, perante a URC e, embora a condicionante obrigue o empreendedor a apresentar o relatório semestral de todos os usuários dispersos além das medidas preventivas e mitigadoras, referidas medidas, ainda que supostamente identificadas, não foram suficientes para impedir que os usuários tivessem seu direito de uso inviabilizado em razão de assoreamento provocados pela instalação do empreendimento.

A ausência de análise crítica e efetiva acerca das consequências destes danos ambientais pela equipe técnica foi denunciada pelo Ministério Público em seu relatório de vista (fl. 09 do Relatório de Vista do MP).

**Condicionante 87** - Apresentar complementação do cadastro socioeconômico da comunidade de Água Quente, contendo diagnóstico de usos d'água prejudicados ou potencialmente prejudicados pelo empreendimento, bem como propostas para solução efetiva de abastecimento regular e retomada dos usos tradicionalmente desenvolvidos.

**Condicionante 88:** Apresentar a validação, pela comunidade de Água Quente com a presença da Pastoral da Terra, do cadastro socioeconômico apresentado, contendo diagnóstico de usos d'água prejudicados ou potencialmente prejudicados pelo empreendimento.

Prazo: 15 dias a partir da convocação pela Supram

Curioso notar que a Comissão Pastoral da Terra tem uma coordenação estadual e também está organizada por diferentes arquidioceses em MG. O argumento da Prefeitura de Conceição do Mato Dentro de que a CPT não está organizada no município não poderia ser impeditivo para que a CPT-MG se manifestasse. Não se conhece tampouco comunicado entre o empreendedor ou o município de CMD para valer-se deste subterfúgio para abrir mão desta obrigação acordada na URC.

Revela notar que Em carta lida na 86ª Reunião Ordinária da URC Copam Jequitinhonha, realizada no dia 29 de setembro de 2014 em Diamantina, o prefeito de Conceição do Mato Dentro, Sr. Reynaldo César de Lima Guimarães, de afirma que seu Município vivenciou "de forma abrupta e impiedosa a perda do espaço urbano, o impacto no atendimento e no custo da saúde, o drama da superpopulação, do tráfego intenso nas vias" e que "os impactos" continuam "pressionando a comunidade e a administração pública".

O prefeito de Conceição do Mato Dentro asseverou três vezes, no documento lido por seu representante Sr. Armando Brandão, ser seu "dever lembrar que as condicionantes [do licenciamento de instalação da mina do projeto Minas-Rio/Anglo American] não foram cumpridas em sua





integralidade, como foi registrado neste Conselho pelas equipes técnicas do nosso Município que acompanham sua execução" e "que como representante de Conceição e em nome do seu povo não abrirei mão das condicionantes não cumpridas".

**Condicionante 89:** As soluções para abastecimento regular e retomada dos usos d'água tradicionalmente desenvolvidos, em níveis legalmente aceitáveis, deverão ser implementadas conforme cronograma constante do cadastro e aprovado pela SUPRAM.

Prazo: 60 dias a partir da concessão da LI fase II

Na "Tabela 8.2. Quadro de análise de cumprimento de condicionantes – LI Fase 2" (pg. 181 do PU-LO), a equipe técnica da Supram considera cumprida a condicionante de nº 89 e observa ter o empreendedor informado [OF AFB-EXT:076/2011 de 24/03/2011- 195257/2011] "que foi perfurado um poço tubular e instalada uma rede de distribuição de água para atender 17 famílias da Comunidade de Água Quente. Afirma ainda que as demais moradias já são atendidas por nascentes ou cisternas para suprir as necessidades de consumo humano. Para dessedentação animal foram mantidos dois reservatórios. No âmbito da condicionante 37, 1º atendimento, encontram-se as evidências necessárias para comprovação do cumprimento desta condicionante." [pg.181 do PU-LO]

Já o Parecer Único nº 0921237/2014 da SUPRAM Jequitinhonha datado 12/09/2014, possui, às fls. Pág. 181, quadro de apuração do status atual das condicionantes. Observa-se da mencionada tabela que as condicionantes 87, 88 e 89 possuem status de CUMPRIDAS.

Ora, se a condicionante nº 87, previu como obrigação do empreendedor de solução efetiva de abastecimento regular e retomada dos usos tradicionalmente desenvolvidos na comunidade da Agua Quente, e, a despeito da mencionada condicionante ter estipulado expressamente o prazo para o cumprimento da obrigação em 40 dias a partir da concessão da Li fase 2, demonstrado que os parâmetros permanecem alterados, a condicionante encontra-se descumprida até a presente data, o que torna a situação impeditiva para formalizando o pedido de LO.

Observa-se no indigitado quadro de análise do status da condicionante a seguinte Justificativa : Foram apresentados os relatórios solicitados, e um relatório consolidados em dezembro de 2013.

Pior do que o descumprimento da condicionante é a conivência da equipe técnica da SUPRAM Jequitinhonha que considerou a condicionante cumprida com base em relatório consolidado em 2013 quando o prazo previsto era de 40 dias a partir da concessão a Li fase 2, licença esta concedida em idos de dezembro 2010. A equipe técnica, embora reconheça que o relatório consolidado foi entregue somente em dezembro de 2013, sequer indicou a extemporaneidade do cumprimento da obrigação.

Mais grave ainda: há prova contundente de que os usos tradicionalmente desenvolvidos não foram retomados até a presente data. No final de agosto de 2014, os moradores da Comunidade da Agua Quente, residentes a jusante da barragem de rejeitos, foram surpreendidos por uma grande mortandade de peixes no córrego Passa Sete. Vinte dias após o incidente, a população de peixes é quase inexistente no rio. Um bezerro agonizou durante 5 dias após beber a água do córrego. Um Boletim de Ocorrência foi feito, mas até o momento não houve esclarecimentos por parte da empresa ou dos órgãos públicos.

A população que havia sido comunicada pelo empreendedor sob a cessação de proibição do consumo da água, tomou conhecimento, na data da realização da reunião Ordinária ocorrida no dia 29/09/2014 que o laudo técnico comprovou a contaminação química por amônia, situação que configura crime



ambiental e demonstra, à sociedade, a nulidade da concessão da licença de operação com condicionantes descumpridas.

Registre-se que a mortandade de peixes trata-se, portanto, **de fato superveniente ao relatório consolidado que foi entregue em dezembro de 2013 que serviu de parâmetro para a validação do status de cumprimento da condicionante, o que é suficiente para que haja um novo controle de legalidade do o processo PA/COPAM/N 00472/2007/004/2009 - Projeto Minas-Rio da Anglo American, sob pena de nulidade do processo de licenciamento ambiental.**

Oportuno ainda o registro que o órgão ambiental encaminhou técnico do núcleo de emergência ambiental ao local e, ainda que a técnica tenha relatado na necessidade de avaliação dos relatórios de monitoramentos das águas do Córrego Passa Sete já realizadas e também do relatório da análise das coletas de água e peixe realizadas pelo CETEC na data do evento (29/08/2014), o processo foi colocado em pauta no dia 18 de setembro de 2014, antes de finalizado o laudo do CETEC e sem que tenha havido um relatório final do autor de fiscalização 35739 (doc. Anexo).

Nos termos do art. 30, §1º, inciso III, do Decreto Estadual n.º 44.667/2007 a SUPRAM/JEQ é **órgão de apoio técnico da Unidade Regional Colegiada Jequitinhonha (URC Jequitinhonha), sendo responsável pela realização de vistorias e pela exigência e análise da documentação constante do procedimento de licenciamento ambiental, com a conseqüente elaboração de parecer técnico e jurídico acerca da viabilidade do empreendimento.**

**Desta forma, a inclusão da Licença de Operação antes de finalizada a apuração pelo órgão técnico que realizou a vistoria demonstra a pressa e a insegurança próxima da insensatez que fez este processo de licenciamento ser pautado muito embora ainda persista um risco de grave dano à saúde daqueles que residem a jusante do local em que se constatou a contaminação química por amônia.**

Não se revela razoável e tampouco plausível e/ou viável conceder a licença de operação quando incontroverso acidente que ocasionou a morte de centenas de peixes e a contaminação química por amônia em curso de água que o empreendedor estava obrigado a reestabelecer os usos tradicionais da água. Da mesma forma, não é razoável a concessão de LO quando não solucionada todas as pendências relativas à lista de atingidos e tampouco

Sobre o princípio da razoabilidade, leciona o i. Celso Antônio com maestral sabedoria:

"... que a Administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista de racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidem e outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas- e portanto jurisdicionalmente iinvalidáveis- as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse **atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da**





A fundamentação acima é contraditória às observações descritas no status da condicionantes 30 e 58 conforme veremos abaixo:

Condicionante 30 (fls. 163) - Incluir no público-alvo do Programa de Monitoramento Socioeconômico os produtores e moradores rurais que permanecerão na(s) área(s) remanescente(s) da(s) propriedade(s) afetada(s). Os temas e parâmetros analisados deverão ser os mesmos do público-alvo "proprietários dos estabelecimentos agropecuários vizinhos à ADA".

Prazo: A partir da concessão da LI fase II - Status: Cumprida (OF AFB-EXT: 05/2011 de 07/01/2011; R001317/2011

Validação: O empreendedor afirma que até o momento as propriedades foram adquiridas integralmente e caso haja moradores em áreas remanescentes estes serão incluídos no referido programa. Não houve novas manifestações a respeito desta condicionante. Entretanto, há que se verificá-la novamente após a apresentação do estudo da Diversus, uma vez que poderão haver novos atingidos

Fls. 171 – Quadro de análise de status da condicionante 58 da LI fase II :

Condicionante 58 (fls. 171) Apresentar análise técnica individualizada da avaliação da viabilidade da continuidade das atividades econômicas e produtivas e das condições de permanência das famílias residentes na área remanescente de cada uma das propriedades rurais a serem parcialmente afetadas pelo empreendimento e, a correspondente análise dos respectivos proprietários/posseiros/ocupantes. Prazo:90 dias após concessão da LI fase II Status: Cumprida OF AFB-EXT: 059/2011

Justificativa - O empreendedor reitera a informação de que a única propriedade a ser adquirida parcialmente é o imóvel que corresponde ao espólio de Pedro Generoso Duque. Afirma ainda que não haverá descontinuidades das atividades produtivas hoje exercidas.

Ora, o parecer é contraditório uma vez que ora informa a existência de propriedade adquirida parcialmente (espólio Pedro Generoso Duque), ora informa que não há propriedade adquirida parcialmente, o que demonstra a ausência de compromisso daqueles que foram responsáveis pelas análises das condicionantes.

A contradição acima apontada é suficiente para se demonstrar que a condicionante 30 está DESCUMPRIDA e que o Parecer Único da LO não aprofundou nas informações contidas no autos do processo de licenciamento ambiental. A conclusão do parecer que deixou de apontar as falhas e incoerências dos dados apresentados pelo empreendedor é, portanto, inconsistente.

#### **INCLUSÃO DE ATINGIDOS POR MEIO DE CONDICIONANTE 72**

A condicionante 72 estabeleceu a seguinte obrigação: Apresentar, para as 32 propriedades adquiridas antes da apresentação do Programa de Negociação Fundiária, informações acerca da possível situação de vulnerabilidade de todos os proprietários e não proprietários, para verificação da necessidade de inclusão ou não no Programa de Negociação Fundiária.



O Parecer único nº 092137/2014 da LO descreve que o empreendedor, por meio do ofício AFB-EXT 180/210 incluiu, em decorrência da Condicionante 72 os seguintes núcleos familiares: Antônio Ibraim dos Santos, Ediney Aparecido Pimenta de Castro, José Júlio da Silva, Múcio Flávi da Silva, Magno José da Silva, João Costa Sobrinho, José Matozinhos do Santos e Eduardo de Assis Santana. Descreve, ainda, que a inclusão do Sr. Eduardo de Assis Santana foi por mera liberalidade, omitindo que o Sr. Eduardo de Assis Santana, além de herdeiro da Sr. Elza (irmão de Osvaldo) era também empregado rural (com carteira assinada) do Sr. Silvio Carneiro e Diva Doroth Carneiro Safé.

Pior ainda, alega que tais inclusões se deram em razão da condicionante 72 (negociações anteriores à condicionante 91) muito embora as negociações com diversos deles tenha sido realizada em data posterior. Vejamos:

A recomendação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais realizada em 11 de setembro de 2013 descreve o seguintes fatos:

“A Após a abertura do presente PADI, recebemos os advogados da ANGLO AMERICAN, Marina Amorim e Rodolfo Xavier, que protocolaram em 25 de junho de 2013, o documento já anexado aos autos desse procedimento, intitulado: “Apresentação de casos especiais à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.” Ficamos de analisar esses pleitos e para tanto, por e-mail, solicitamos complementação das informações, que foi recebida no dia 10 de setembro de 2013. Em suma é possível verificar que os pleitos individuais dos posseiros de terras adquiridas pela AngloAmerican, Srs: João Ércio Simões Pimenta; João da Costa Sobrinho; e Wagno Pereira dos Santos, se resume em trocar terra por dinheiro, configurando a monetarização do direito que lhes foi reconhecido no procedimento de licenciamento ambiental do COPAM.”

Ora, se a consulta sobre a possibilidade de trocar terra por dinheiro das famílias do Sr. João Ercio Simões Pimenta e João da Costa Sobrinho foram realizadas em de 2013, por óbvio eles não poderão ser resultado de acréscimos de atingidos decorrentes da negociação anterior ao TAC de IRAPE eis que este fato ocorreu em idos de 2013.

A omissão ou alteração de informação indispensável para o procedimento ambiental é passível de tipificação de crime contra a administração ambiental nos termos do artigo 69-A da Lei Federal nº 9.605/1998 - Lei de Crimes Ambientais que considera como um dos crimes "Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão" e no crime de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 8429/92 vez que viola os princípios da moralidade da administração pública.

Ademais, considera-se "Crime de Falsidade Ideológica : Art.299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que ele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante."



Evidente, portanto, que o procedimento de licenciamento ambiental e a avaliação do status das condicionantes, da forma como foi realizada pela equipe técnica da SUPRAM, padece de nulidade, sendo indispensável que sejam apuradas e sanadas as ilegalidades que poderão acarretar na nulidade do procedimento.

Desta forma, a inclusão do processo em pauta para votação da LO foi, portanto, fundamentada em premissas equivocadas de cumprimento de condicionantes e embasadas em atos administrativos nulos, o que torna imprescindível seja feito o controle de legalidade pelo presidente do COPAM, sob pena de apuração de responsabilidade.

### **DO DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE COMPROVADO POR MEIO DE MANIFESTAÇÃO DOS REPRESENTANTES DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO E ALVORADA DE MINAS**

Conforme já ressaltado alhures, em carta lida na 86ª Reunião Ordinária da URC Copam Jequitinhonha, realizada no dia 29 de setembro de 2014 em Diamantina, o prefeito de Conceição do Mato Dentro, Sr. Reynaldo César de Lima Guimarães, por meio do documento lido por seu representante Sr. Armando Brandão, destacou ser seu **"dever lembrar que as condicionantes [do licenciamento de instalação da mina do projeto Minas-Rio/Anglo American] não foram cumpridas em sua integralidade, como foi registrado neste Conselho pelas equipes técnicas do nosso Município que acompanham sua execução"** e "que como representante de Conceição e em nome do seu povo não abrirei mão das condicionantes não cumpridas".

A manifestação do prefeito é prova do descumprimento de condicionantes. Tanto é assim que a decisão da 86ª Reunião Ordinária publicada em 02/10/2014 traz em seu bojo prova contundente do descumprimento das condicionantes estabelecidas na Licença de Instalação.

É isso que se conclui da condicionante estabelecida com os seguintes termos:

"Cumprir integralmente o "Termo de Acordo" firmado entre a Anglo American e Representantes do Município de Conceição do Mato Dentro, objeto da condicionante nº 84 da LI Fase I. Prazo: 05 (cinco) anos"; "Garantir a disposição adequada de resíduos sólidos urbanos pelos Municípios de Conceição do Mato Dentro, Dom Joaquim e Alvorada de Minas, assim como seu custo, até a implantação do Aterro Intermunicipal, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos. Prazo: 30 (trinta) dias a partir da apresentação do Contrato pelas Prefeituras";

"Atender às orientações, condicionantes e recomendações do IEPHA sobre os impactos gerados pelo empreendimento ao patrimônio cultural, conforme Parecer Técnico elaborado pelo órgão do patrimônio cultural em 11 de setembro de 2012, para atender à condicionante nº 46 da Licença de Instalação Fase II, incluindo as alterações decorrentes de adendos e Pareceres Técnicos que alteraram ou acrescentaram obrigações, cumprindo os prazos determinados pelo IEPHA. Prazo: Na revalidação da LO";

O laudo do CODEMA de Alvorada de Minas é neste mesmo sentido. Referido documento comprova, inclusive com anexo fotográfico, o descumprimento da condicionante que garante sejam mantidos os usos tradicionais do Córrego Passa Sete pelos usuários a jusante do empreendimento.



## CONCLUSÃO E PEDIDO

Conforme restou demonstrado no presente Recurso, existem condicionantes da Licença Prévia do processo em questão que não contaram com a devida e transparente avaliação da equipe técnica do Sisema. Também ficou demonstrado o descumprimento de condicionantes da LI Fases 1 e 2. Assim, não poderia a emissão da Licença de Operação ter sido recomendada pelo Parecer Único nº tal, pautada pelo órgão ambiental e deliberada pelo conselho da URC Jequitinhonha.

Além disso, demonstrado o descumprimento e a violação de condicionantes aprovadas anteriormente, como também a superveniência de graves riscos ambientais e de saúde, o efeito decorrente **estes fatos é a suspensão ou o cancelamento da licença ambiental, conforme disposto no artigo 19, inciso I, da Resolução CONAMA n.º 237/97:**

*"Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:*

*I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.*

*II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.*

*III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde." (Grifo nosso).*

O fato do Parecer Único, assim como provas contidas nos autos do licenciamento ambiental, caracterizarem lacunas, vícios e o descumprimento de condicionantes, a serem reparados previamente à concessão da Licença de Operação, fundamentam nossa solicitação, em grau de Recurso, a esta Superintendência e aos Eméritos Julgadores para que:

1. Reconheça a admissibilidade do recurso aviado a tempo e modo bem como a análise do mérito do mesmo;
2. Confira, de imediato, efeito suspensivo à licença concedida diante do justo receio de prejuízo da contaminação química do Córrego Passa Sete, já comprovada por laudo técnico, colocar em risco a saúde dos usuários, causando danos de difícil ou incerta reparação (art.57, parágrafo único da Lei 14.184 c/c **artigo 19, inciso I, da Resolução CONAMA n.º 237/97**)
3. Reconsidere a decisão que concedeu a licença de operação ou, não concordando com este recurso, **encaminhe à autoridade superior representada pela Câmara Normativa**



**Recursal – CNR/COPAM** para que seja devidamente analisado o pedido e **REFORMADA** a Licença de Operação do Projeto Minas- Rio concedida na 86ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do COPAM, realizada no dia 29/09/14, **em razão das nulidades apontadas no presente recurso, para que esta instância revisora determine as providências legais para a correção da legalidade deste processo, o cumprimento das condicionantes previamente determinadas pelo próprio órgão ambiental;**

- 4 . Proceda ao controle da legalidade do PA/COPAM/N 00472/2007/004/2009 Projeto Minas-Rio da Anglo American já requerido em outras oportunidades, inclusive por meio de protocolo de solicitação realizado pela comunidade atingida, sob pena de responsabilização daqueles que se omitirem a realizar o controle de legalidade, permitindo o atropelo do devido processo legal a ofensa ao princípio da vinculação do ato administrativo à legalidade e boa-fé;
5. Reformada a decisão que reconheceu a LO, requer ainda seja determinado que não seja incluído em **pauta do processo de licenciamento do Projeto Minas Rio** até que sejam sanadas todas as circunstâncias que impedem seja o mesmo pautado

**Clara Moreira Maranhã**  
OAB/MG 146.934

  
**Larissa Pirchiner De Oliveira Vieira**  
OAB/MG nº 139.535

**Bruno Demetrio Pereira Da Luz**  
OAB/MG 148.804

**Fernanda Vieira De Oliveira**  
OAB/MG nº 84.661

**Joviano Gabriel Maia Mayer**  
OAB/MG Nº 129.033

**Juliana Benício Xavier**  
OAB/MG Nº 112.059

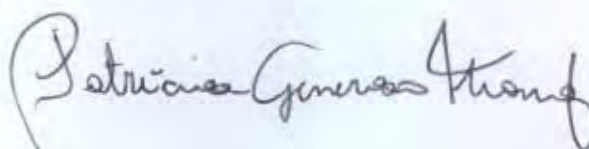
**Layza Queiroz Santos**  
OAB/MG Nº 131.048

**Marcio Ramos Da Silva**  
OAB/MG Nº 88.829

**Thales Augusto Nascimento Viote**  
OAB/MG nº 152.611

  
**Patricia Generoso Thomaz**  
OAB/MG nº 68.838

*Este documento contém 76 (setenta e seis) folhas de anexos,  
além da prolação*





## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **Lucio Guerra Júnior**, brasileiro, casado, veterinário e produtor rural, portador da RG MG 3511767, CPF 551443496-68, inscrita no residente e domiciliado em Conceição do Mato Dentro, na Av. Cassimiro de Souza, 134, Bairro Brejo- CEP 35860-000, **Patrícia Generoso Thomaz**, brasileira, casada, advogada e produtora rural, Carteira de Identidade MG 6.04891, CPF 000598156-55, residente e domiciliada em Conceição do Mato Dentro, Av. Cassimiro de Souza, 134- Bairro Brejo, CEP 35.860-000, **Flavia Lilian Santos Costa Barroso**, brasileira, casada, CI M2883147, CPF 604.959.286-15, com endereço para correspondência na Rua Paracatu, 277 - sl.39 - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.180-090, **Bartolomeu Moreira Barroso**, brasileiro, casado, CI M897826, CPF 377.696.506-15, com endereço para correspondência na Rua Paracatu, 277 - sl.39 - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.180-090, **Gustavo Tostes Gazzinelli**, brasileiro, jornalista, CI MG 607.204, CPF CPF 401.074.426-04, residente e domiciliado à Praça Nova York 26/301, Cep:30.315-550, Belo Horizonte fone 31-3223.9364 nomeio(amos) e constituo(imos) como meu(nossos) procuradores **Clara Moreira Maranhã**, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº. 146.934, **Fernanda Vieira De Oliveira**, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 84.661, **Joviano Gabriel Maia Mayer**, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 129.033, **Juliana Benício Xavier**, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 112.059, **Larissa Pirchiner De Oliveira Vieira**, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 139.535 e **Layza Queiroz Santos**, advogada, inscrito na OAB/MG sob o nº 131.048, **Bruno Demetrio Pereira Da Luz**, advogado, inscrito na OAB/MG sob o número 148.804, **Marcio Ramos Da Silva**, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 88.829, **Thales Augusto Nascimento Viote**, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 152.611 **Patrícia Generoso Thomaz**, advogada inscrita na OAB/MG sob o número 68.838 e, todos com endereço profissional na Avenida Francisco Sales, nº. 531, Bairro Floresta, Belo Horizonte/MG a quem concedo poderes para o foro em geral, e os poderes constantes das cláusulas *ad e extra judicia*, **PARA INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A LICENÇA DE OPERAÇÃO CONCEDIDA NO PROCESSO PA/Nº 00472/2007/006/2013 - DNPM 830 .359/2004 e 832 .979/2002 - APEF 14.719/2013 - Processo Administrativo da Licença de Operação: Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. (Ex - Anglo Ferrous Minas - Rio Mineração S.A.)**, acompanhando-o em todos os seus trâmites até decisão final, bem como os especiais de transigir, desistir, firmar termos de

*[Handwritten signatures and initials]*

compromisso, acordar, levantar suspeições, requerer desistência em processos diversos em que esteja pleiteando o mesmo direito, requerer cópia de documentos e todos os demais que se façam necessários ao bom e completo desempenho deste mandato, inclusive substabelecê-lo, com ou sem reserva de poderes.

Belo Horizonte, 03 de novembro de 2014.

Processo: 11522/2014  
Documento: 0003328/14



Pág.: 11522

*Lucio Guerra Júnior*  
**Lucio Guerra Júnior**  
CPF 551443496-68

*Patricia Generoso Thomaz*  
**Patricia Generoso Thomaz**  
CPF 000598156-55

*Gustavo Tostes Gazzinelli*  
**Gustavo Tostes Gazzinelli**  
CPF 401.074.426-04

*Flavia Lilian Santos Costa Barroso*  
**Flavia Lilian Santos Costa Barroso**  
CPF 604.959.286-15

*Bartolomeu Moreira Barroso*  
**Bartolomeu Moreira Barroso**  
CPF 377.696.506-15

---